



PROCESSO Nº : 53.281-9/2021  
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE  
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

### PARECER Nº 319/2025

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA DE NOVA CANAÃ DO NORTE. PARECER DA SECRETARIA DE CERTIFICAÇÃO E CONTROLE DE SANÇÕES PELO AGRUPAMENTO DAS MULTAS APLICADAS AO SR. RUBENS ROBERTO ROSA. MANIFESTAÇÃO PELO AGRUPAMENTO.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de parecer da **Secretaria de Certificação e Controle de Sanções** sugerindo o encaminhamento dos autos à Presidência desta Casa para emissão de decisão do agrupamento das multas aplicadas ao Sr. RUBENS ROBERTO ROSA, que totalizam o valor de 18 UPFs/MT, para fins de execução fiscal da PGE-MT, de acordo com o Art. 333, §§§ 1º, 2º e 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
2. Foi determinado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.
3. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

4. Na origem, o presente processo trata-se de Representação de Natureza Interna a qual já foi devidamente analisado e julgado por este Tribunal através do Julgamento Singular n. 083/DN/2024, publicado em 21/2/2024, e Acórdão n. 621/2024-PV, publicado em 11/9/2024, tendo sido aplicadas multas aos responsáveis.
5. Ao analisar o cumprimento das decisões deste Tribunal, a **Secretaria**



de Certificação e Controle de Sanções emitiu o parecer n. 29/2025/SCCS expondo a seguinte situação das sanções pecuniárias:

	RESPONSÁVEL	MULTA (UPF/MT)	SITUAÇÃO
1	DEBORAH ALBERITA DA SILVA	06	PENDENTE
2	RUBENS ROBERTO ROSA	06	PENDENTE

6. Em verificação dos processos encaminhados ao arquivo provisório por valores até 15 UPFs/MT, a SCCS constatou que o Sr. RUBENS ROBERTO ROSA, possui outro processo com multa pendente, que pode ser agrupada para fins de execução fiscal pela PGE/MT, conforme relacionado abaixo:

QUADRO I					
	PROCESSO	MULTA (UPF/MT)	SITUAÇÃO	RESTITUIÇÃO R\$	SITUAÇÃO
1	532819/2021	06	PENDENTE	-	-
2	291617/2018	12	PENDENTE	-	-
	<b>TOTAL</b>	<b>18</b>			

7. Por essa razão, emitiu o parecer n. 29/2025/SCCS sugerindo a emissão de decisão do agrupamento das multas aplicadas ao Sr. RUBENS ROBERTO ROSA, para fins de execução fiscal da PGE-MT, de acordo com o Art. 333, §§§ 1º, 2º e 3º do RITCE/MT.

8. A teor do que dispõe o § 1º do artigo 333 do RITCE/MT, no final de cada exercício, a unidade responsável pelo controle de sanções no Tribunal deverá sugerir ao Presidente o agrupamento, ao processo mais recente, das multas de até 15 (quinze) UPF-MT, aplicadas em processos distintos e ao mesmo responsável, independentemente da natureza da sanção, desde que, somadas, atinjam o valor limite de execução judicial, observado o prazo prescricional.

9. Dessa forma, este Parquet de Contas, em consonância com o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, manifesta pelo **agrupamento**, por meio de acórdão, da totalidade das multas impostas ao responsável, a fim de serem somadas e lançadas sob um único saldo ao processo mais recente.

### 3. CONCLUSÃO



10. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial ao exercício do controle externo, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta pelo **AGRUPAMENTO** da totalidade das multas aplicadas, nos termos do art. 333 e parágrafos do RITCE/MT.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 10 de março de 2025.

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral de Contas